



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 319/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6040/501110  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6353  
RECORRENTE: ATACADISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DIAS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.347.587-3

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas de mercadorias tributadas, presumida pela constatação de suprimentos ilegais na conta caixa, de modo a mascarar saldo credor da conta. Presunção não afastada pelo sujeito passivo. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2005/001339 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no item 4.11, o valor de R\$16.200,41 (Dezesseis mil, duzentos reais e quarenta e um centavos), mais acréscimos legais. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de junho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Elena Peres Pimentel.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, referente às saídas de mercadorias tributadas não contabilizadas, relativa a suprimentos ilegais na conta caixa, no valor de R\$ 16.200,41 (Dezesseis mil duzentos reais e quarenta e um centavos) no exercício de 2004.

A autuada apresentou impugnação alegando que apresentou à auditora fiscal o contrato de mútuo entre as partes, o qual comprova que houve o empréstimo pelo sócio à mesma; que o referido empréstimo encontra-se devidamente contabilizado; que apresentou cópia da declaração de imposto de renda do sócio, referente ao ano de 2004; que apresenta cópias de empréstimos efetuados junto a terceiros pelo sócio Alailson Fonseca Dias, os quais comprovam a origem do valor emprestado. A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, no entanto, julgou procedente o auto de infração e condenou o



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o crédito tributário constante da peça inicial.

Ciente da sentença prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto, alegando que não existe legislação que obrigue o registro de contrato de mútuo, alega ainda que os valores dos empréstimos contraídos pelo sócio são menores que o valor emprestado à empresa, que na impugnação em primeira Instância a requerente apresentou cópias dos contratos contraídos pelo sócio e que a julgadora se ateve somente ao saldo final da Declaração de Rendimentos do mesmo.

Ressalta-se que o levantamento da Conta Caixa, utilizado para detectar a ocorrência de omissão de vendas em razão de suprimentos ilegais, consiste na verificação de lançamentos contábeis, em empresa que possuam escrita contábil regular, no caso específico ocorreu suprimento ilegal, em razão de empréstimos feito por sócio à empresa no exercício de 2004, a legitimidade deste tipo de empréstimo depende de algumas comprovações, como por exemplo, da origem do numerário no dia da efetivação da operação, a qual só é aceita, quando realizada através de operação bancária, onde fique devidamente patenteadada a existência de saldo na conta do sócio, bem como, a emissão de cheque no valor equivalente ao empréstimo do dia do evento.

A comprovação da capacidade financeira da pessoa dada como supridora, também é necessária, a qual foi solicitado através da Resolução nº 003/2007 do Presidente do COCRE, fls. 71, e respondido pelo ofício nº 0034/2007 da Delegacia da Receita Federal em Palmas, fls.72/73, afirmando que na declaração de Ajuste Anual exercício 2005, ano base 2004, o Sr. Alaílson Fonseca Dias declarou ter empréstimos efetuados junto ao Sr. Getúlio Marcelo de Souza, Sra. Joana Batista Fonseca e Sra. Meire de Sousa Silva, nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, no entanto no quadro "Declaração de Bens e Direitos" das Declarações de Ajuste do mesmo período – dos contribuintes Getulio e Joana não constam créditos por empréstimos ao Sr. Alailson ou a qualquer outra pessoa.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De acordo com as razões acima, verifica-se que a autuação é procedente, visto que a recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios da inexistência da infração, nem mesmo as alegações de que o Sr. Alaílson Fonseca

Dias, recebeu empréstimos para suprir o caixa da empresa, não foram confirmadas pela Receita Federal, conforme documentos, fls. 72 e 73 dos autos.

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2005/001339 procedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o valor de R\$ 16.200,41 (Dezesseis mil duzentos reais e quarenta e um centavos), acrescidos das cominações legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário